DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3623/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1217/2025
PROTOCOLO	: 2779733
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: LIDIO LEDESMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATORA	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N. 003/2025. VERBAS FEDERAIS PROVENIENTES DO PROGRAMA ITAIPU MAIS QUE ENERGIA. CONTRAPARTIDA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. SEM PREJUÍZO DE VERIFICAÇÃO *IN LOCO*.

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Concorrência Presencial n. 003/2025, realizado pelo Município de Iguatemi/MS, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras de adequação de estrada rural, consistente em aterro de corpo estradal e dispositivos de drenagem em rodovia não pavimentada, no valor estimado de 1.264.754,01 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 2634/2025 (peça 11), manifestou-se pelo arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 4446/2025 (peça 14), manifestou-se pelo arquivamento do processo, uma vez que parte dos recursos vinculados à contratação provém de verbas federais/, não possuindo esta Corte de Contas competência para a fiscalização e acompanhamento com exceção do exame de contrapartida, cujo levantamento deverá ser procedido via fiscalização *in loco*.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o “Programa ITAIPU Mais Que Energia” é uma iniciativa da ITAIPU Binacional, em parceria com a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de fortalecer as organizações sociais e suas causas, por meio do apoio às ações e iniciativas com potencial de inovação, transformação social e ambiental, preservação do patrimônio histórico, cultural e turístico, promoção e desenvolvimento das parcelas da população em situação de vulnerabilidade e risco social, promovendo a segurança hídrica, energética e o desenvolvimento social.

Além disso, constata-se que parte das despesas vinculadas a contratação em análise é custeada com recursos oriundos de um convênio celebrado entre a ITAIPU Binacional e o Município de Iguatemi/MS no âmbito do “Programa ITAIPU Mais Que Energia”, com previsão de contrapartida financeira sob responsabilidade do municipal (fls. 64/65):

> Trata-se de demanda que emerge de convênio firmado entre o Município de Iguatemi e a Itaipu Binacional, através do Programa Itaipu Mais que energia
>
> Como parte do programa, está o manejo de água e solo onde está inserido a adequação de estrada rural.
>
> Para esta etapa, está previsto o valor de R$ 1.266.100,33 (Um milhão duzentos e sessenta e seis mil e cem reais e trinta e três centavos), sendo que R$ 1.040.400,00 (um milhão quarenta mil e quatrocentos reais) será repasse da Itaipu Binacional e R$ 225.700,33 (duzentos e vinte e cinco mil setecentos reais e trinta e três centavos) será contrapartida do Município de Iguatemi.

Por sua vez, em que pese esta contratação ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018[1].

[1] Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município. (Alterado pela Resolução TCE/MS nº 130, de 1º de outubro de 2020).

À vista disso, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, sem prejuízo da verificação *in loco* dos documentos para fins de exame da contrapartida, nos termos do art. 4º, I, "f", item 1, e art. 186, V "b", ambos do RITCE/MS c/c o art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)